

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**1VARCIVBSB**

1ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0701003-85.2025.8.07.0006

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: URSULINO BARBOZA DE SOUZA NETO

REQUERIDO: THIAGO ALVES AZEVEDO

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por URSULINO BARBOZA DE SOUZA NETO (**autor**) em face de THIAGO ALVES AZEVEDO (**réu**).

Na **petição inicial emendada** (ID 224759967), o autor informa que anunciou o seu carro, momento em que José Cláudio, terceiro alheio a estes autos, demonstrou interesse na compra com o fim de entregar o bem para seu suposto sócio, ora réu.

Acrescenta que o negócio foi efetuado, com a transferência da propriedade do bem, inclusive junto ao DETRAN, em favor do réu e, após esses fatos, veio a descobrir que o comprovante de transferência bancária que José Cláudio lhe encaminhou era falso.

Ao final, requer a **(a)** antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento da transferência da titularidade e a constrição do bem junto ao DETRAN bem como a emissão de ordem de busca e apreensão; e, no mérito, postula a **(b)** confirmação da tutela provisória; e a condenação do réu ao pagamento de **(c)** R\$ 10.000,00 de indenização por danos morais; e **(d)** dos custos eventuais com danos e multas que recaiam sobre o carro.

Em decisão interlocutória (ID 225330953), deferiu-se parcialmente o pedido de tutela provisória para determinar a anotação de restrição de transferência do veículo.

Em contestação (ID 229228860), o réu postula os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, informa que possuía o interesse em comprar um carro, quando encontrou o anúncio publicado por José Cláudio, com quem entrou em contato e, após verificar a regularidade do bem móvel, celebrou o negócio de compra e venda, pagando inclusive o respectivo preço.

Especifica que vistoriou o carro presencialmente e que foi ao cartório e ao DETRAN, sempre na companhia do autor, que foi apresentado por José Cláudio como sendo seu cunhado.

Conclui, assim, que agiu de boa-fé, tomou todas as providências pertinentes exigíveis no caso concreto e sua conduta é lícita, circunstâncias que ilidem a pretendida responsabilização.

Ao final, requer a **(a)** gratuidade da justiça; e, no mérito, solicita **(b)** que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes; e **(c)** *subsidiariamente*, no caso de devolução do carro, que o autor seja condenado ao pagamento dos valores gastos com o veículo.

Réplica (ID 232631286).

Na fase de especificação de provas (ID 232768381), o réu (ID 235001736) postulou a produção de prova documental complementar e o autor não se manifestou (ID 235278221).

Em decisão de saneamento (ID 242135884), indeferiu-se o pedido probatório formulado pelo réu.

É o relatório. Decido.

O réu solicitou os benefícios da justiça gratuita, os quais **defiro**, tendo em vista a presunção de veracidade de que goza a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), não elidida, ademais, por qualquer prova que tenha sido carreada aos autos.

O réu solicitou, na sua contestação e a título de pedido subsidiário, que o autor seja condenado ao pagamento das despesas feitas com o veículo. É sabido, todavia, que ao réu cabe, em sua contestação, defender-se da pretensão apresentada pelo autor, com a postulação para que os pedidos iniciais não sejam conhecidos ou sejam julgados improcedentes. Pedir mais do que isso, na contestação, representa violação dos limites objetivos da lide – ordinariamente definidos pelo autor em sua petição inicial –, cuja ampliação, por parte do requerido, é possível, regra geral, apenas mediante o manejo da reconvenção. Coerente com tais razões e ao se concluir que a postulação do réu viola os limites objetivos da lide é que **não conheço** do pedido subsidiário inicialmente mencionado.

O autor afirma que anunciou o seu carro para venda, ocasião em que José Cláudio, terceiro alheio a estes autos, o procurou com interesse na compra, a ser realizada supostamente em favor do seu alegado sócio, ora réu. Acrescenta que a compra e venda foi efetivada, com a transferência da propriedade do carro, inclusive junto ao DETRAN, para o réu e, após, tomou ciência da falsidade do comprovante de transferência bancária que lhe fora encaminhado por José Cláudio, a guisa de pagamento do preço avençado. Com tal causa de pedir é que o requerente solicita a busca e apreensão do carro com o cancelamento da transferência da sua propriedade perante o órgão de trânsito bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e eventual indenização por danos materiais.

Deflui das narrativas trazidas tanto pelo autor quanto pelo réu que, não obstante simultâneas, existiram duas relações jurídicas de direito material, a saber, uma primeira, por intermédio da qual o autor vendeu o carro para o terceiro José Cláudio, e uma segunda na qual o réu comprou o mesmo carro do referido terceiro.

Não parece existir dúvida – tendo em vista o envio, por José Cláudio para o autor, de um comprovante de transferência bancária falsa, fato sucedido pelo desaparecimento dessa pessoa –,

todavia, de que o negócio jurídico original se consubstanciou em uma fraude em detrimento do requerente, donde se pode firmar a premissa a respeito da nulidade dessa relação jurídica.

Por outro lado, é indubitável que José Cláudio não adquiriu a propriedade do carro. A consequência disso é que, não sendo proprietário, esse terceiro não poderia conceder a tradição sobre o bem. Nos termos do art. 1.268 do CC, “*feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade*”.

Ainda como consequência do fato de que José Cláudio não era proprietário, pode-se afirmar que ele não tinha os direitos próprios de quem detém esse *status* jurídico, mais propriamente o de dispor do bem. E, ao alienar bem alheio, tem-se que a compra realizada pelo réu é igualmente nula (art. 166, II, do CC), pois o objeto do negócio jurídico, no caso, é ilícito.

Constatada a nulidade, pois, dos dois negócios jurídicos, compreende-se pela necessidade de que o réu devolva o carro para o autor, tal qual o E. TJDFT já teve ocasião de decidir em caso assemelhado ao presente, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBJETO. RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FRAUDE. “GOLPE DA OLX”. “GOLPE DO FALSO INTERMEDIÁRIO”. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. PRETENSAL AUTURAL. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. COMPOSIÇÃO PASSIVA. DESTINATÁRIO FÁTICO DO VEÍCULO. ANÚNCIO EM PLATAFORMA DIGITAL. TERCEIRO. PARTICIPAÇÃO NO NEGÓCIO COMO INTERMEDIÁRIO. FRAUDE. TRADIÇÃO CONCRETIZADA. RELAÇÃO TRAVADA ENTRE OS PROPRIETÁRIOS E O FALSÁRIO INQUINADA POR NULIDADE ABSOLUTA. VÍCIO DE SIMULAÇÃO (CC, ART. 167). RELAÇÃO TRAVADA ENTRE O ADQUIRENTE E O FALSÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO AJUSTADO COM O FALSÁRIO. MONTANTE. DESTINAÇÃO AO FALSÁRIO. VENDA A NON DOMINO. NULIDADE ABSOLUTA. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA LEGALMENTE ESTABELECIDA. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO E REVERSÃO DOS VALORES PAGOS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE OS PROPRIETÁRIOS E ADQUIRENTE DO VEÍCULO. DOLO DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS FUNDADA EM SUPOSTA CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUTORES E RÉU VÍTIMAS DO EVENTO. PREJUÍZO QUE DEVE SER BUSCADO EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO FRAUDADOR. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. APELO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. APELO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

5. *Aferida a subsistência de lastro material quanto à argumentação desenvolvida no pertinente ao direito invocado, destinado a extirpar do mundo*

jurídico o negócio e recuperar a propriedade do automóvel que perfizera seu objeto, pois evidenciado que os alienantes do veículo automotor de expressivo valor de mercado foram vítimas de fraude praticada por terceiro, que, ludibriando-os, fizera-os acreditar na quitação do preço ajustado, quando não houvera a quitação, induzindo-lhes a transmitirem-no a terceiro sem que recebessem qualquer contraprestação para tanto, afigura-se medida imperiosa a declaração de nulidade do avençado e, como corolário lógico do retorno das partes ao status quo ante, a devolução do veículo a seus antigos proprietários (CC, art. 167).

[...]

8. De acordo com a orientação jurisprudencial adota pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.342.222/DF), na venda a non domino “a propriedade transferida não produz efeito algum, havendo uma nulidade absoluta, impossível de ser convalidada pelo transcurso do tempo, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente”, de modo que a tradição do veículo a terceiro de boa-fé sob o contexto do golpe do falso intermediador, porquanto fundada em relação negocial protagonizada por quem não detém legitimação para aliená-lo, não induz o efeito translativo de propriedade inerente à entrega da coisa móvel (CC, art. 1.268, §2º), devendo o liame negocial estabelecido entre o terceiro fraudador e pretense adquirente do veículo ser extirpada do mundo jurídico.

9. De acordo com o art. 927 do estatuto civil, “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”, descerrando que, sendo os autores e o réu meras vítimas – e não agentes – do ardid engendrado por terceiro consistente na aplicação do golpe do falso intermediário, não há como se reconhecer a responsabilização civil de qualquer das vítimas se não cometeram qualquer ato ilícito capaz de ensejar sua responsabilização, ainda que ambas tenham agido com certa dose de indiligência.

[...]

11. Apelação dos autores conhecida e provida. Apelação do réu conhecida e desprovida. Preliminares rejeitadas. Unânime. (sem os grifos no original)

(Acórdão 1798782, 0704959-26.2022.8.07.0003, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/12/2023, publicado no DJe: 22/01/2024.)

Adiante, isto é, ao tratar do pedido de danos morais, deve-se realçar, usando uma vez mais as razões invocadas no julgado acima indicado, que ambas as partes foram vítimas de uma fraude. Com efeito, não se verificou, pelo que consta nos autos, qualquer ilicitude na conduta do réu, característica que normalmente se mostra imprescindível para justificar o dever de indenizar, consoante regra inscrita no art. 186 do CC.

No mesmo sentido é que se consolidou a doutrina, para quem “o dano moral, assim compreendido todo o dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento

inerente a prejuízo material” (Enunciado 159 das Jornadas de Direito Civil). Logo e em suma, o pedido de danos morais deve ser julgado improcedente.

Por fim, como não ficou demonstrada a existência de qualquer dano ao veículo ou existência de multas de trânsito sobre tal bem, o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e julgo o pedido inicial **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.


Em função disso, **condeno** THIAGO ALVES AZEVEDO ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do carro objeto destes autos (HONDA/CIVIC LXR, fabricação 2013, modelo 2014, PLACA OTD6B86, Chassi 93HFB9640EZ136469, Renavam 00564661627) para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do trânsito em julgado deste pronunciamento judicial.


Como consequência do reconhecimento da nulidade dos negócios jurídicos, **determino** ao DETRAN/DF que cancele a transferência da titularidade do carro acima identificado para o réu, retornando-a para a titularidade do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do momento do recebimento do pertinente ofício, a ser expedido após o trânsito em julgado desta sentença.

Em razão da sucumbência (art. 82, § 2º, do CPC), condeno o autor – na proporção de 20% (vinte por cento) – e o réu – na proporção de 80% (oitenta por cento) – ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor, considerando-se como tal o valor (R\$ 70.000,00) pelo qual o veículo teria sido vendido por essa parte (art. 85, §§ 2º e 6º-A, do CPC). Observe-se, entretanto, a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais (art. 98, § 3º, do CPC) devidas pela parte ré, ante a gratuidade da justiça que lhe foi concedida neste pronunciamento judicial.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo juiz de direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

 Assinado eletronicamente por: NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA
19/11/2025 16:56:06
<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 257385903

 25111916560639000000233594528

Imprimir [Gerar PDF](#)